

mez de junho de cada anno ; e durará até a conclusão da obra da referida matriz.

Art. 3º Aquelle que não satisfizer o imposto no prazo marca-do, pagará o duplo : revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 27—DE 23 DE ABRIL DE 1849.

Vicente Pires da Motta, Presidente etc.

Art. 1º O presidente da província é auctorizado a despender no futuro anno financeiro do 1º de julho de 1849 á 30 de junho de 1850 a quantia de 365:783\$353, pela forma seguinte :

§ 1º Com a assembléa provincial. 11:910\$000

A saber :

Subsídio aos deputados. 6:912\$000

Indemnisação de jornada 2.700\$000

Ordenado ao official-maior, ao official, e ao porteiro. 1:350\$000

Gratificação aos amanuenses, e continuos. 468\$000

Expediente da secretaria, inclusivè 80\$000 rs. para a impressão da memoria sobre a criação do bixo da seda. 480\$000

§ 2º Com a secretaria do governo. 5:720\$000

A saber :

Ordenado e gratificação aos empregados. 5:120\$000

Expediente. 600\$000

§ 3º Com a administração, e arrecadação das rendas. 36:029\$060

A saber :

Ordenado e gratificação aos empregados da thesouraria, e contadaria provincial, ficando suprimida a quota para gratificação do official engajado, e reduzida a da redacção das actas a 100\$000 rs., e a quota do expe-

diente a 300\$000 rs.	7:150\$000
Ordenado ao administrador do registo de Sorocaba.	1:600\$000
Dito ao escrivão do mesmo registo.	700\$000
Dito ao administrador do registo do Rio Negro.	800\$000
Dito ao escrivão do mesmo registo.	700\$000
Porcentagem a collectores, calculada a 14 por cento umas rendas por outras, e expediente das collectorias.	25:709\$000

§ 4º Com o culto publico.	11:837\$960
A saber :	
Congrua a 24 coadjuctores a 100\$	2:400\$000
Guizamentos e fabrica a 100 igrejas providas de vigarios collados, e encommendados a 28\$920 rs.. .	2:892\$000
Guizamentos e fabrica a 13 igrejas vagas.	375\$960
Congrua a 50 coadjuctores para igrejas vagas.	5:000\$000
Dita ao capellão do campo de Palmas.	800\$000
Ordenado ao capellão do collegio. .	150\$000
Dito ao sachristão.	100\$000
Com 4 festividades..	120\$000

§ 5º Com a força publica..	63:729\$100
A saber :	
Soldo ao commandante a 60\$000. .	720\$000
Dito ao ajudante a 40\$000.	480\$000
Dito ao sargento secretario e quarto mestre.	584\$000
1.º Companhia de infantaria.	
Soldo ao capitão a 35\$000.	420\$000
Dito ao tenente a 30\$000.	360\$000
Dito ao sargento.	270\$100
Dito a 3 segundos sargentos a	

248\$200.	744\$600
Dito ao furriel.	226\$300
Dito a 8 cabos a 204\$400. . . .	1:635\$200
Dito a 2 cornetas.	408\$800
Dito a 90 soldados a 185\$200. . .	16:425\$000

2.º Companhia.

Os mesmos soldos como na 1.º . . . 20:490\$000

Companhia de cavallaria.

Soldo ao capitão a 45\$000.	540\$000
Dito ao tenente a 40\$000.	480\$000
Dito ao 1º sargento.	270\$000
Dito a 2 segundos sargentos a 248\$200.	496\$400
Dito a um furriel.	226\$300
Dito a 6 cabos a 204\$400. . . .	1:226\$400
Dito a 2 clarins.	408\$800
Dito a 68 soldados a 182\$500. . .	12:410\$000

Diversas despezas.

Expediente do corpo.	150\$000
Luzes para o quartel e cavalherice. .	400\$000
Aluguel de casas e quartel para des- tacamentos, e luzes para os mes- mos.	1:000\$000
Forragem e ferragem para 12 ca- vallos a 500 reis por dia. . . .	2:190\$000
Pasto e milho para 24 cavallos a 2\$ rs. por mez.	576\$000
Armamento, sellins, remonta, e concerto de arreios.	1:000\$000
§ 6º Com a instrucao publica.	94:866\$340

A saber :

Ordenado aos professores dos liceos de Taubaté e Coritiba.	10:000\$000
Arranjos das aulas, e porteiro. . . .	2:000\$000
Gratificação ao professor da escola normal.	4:500\$000
Prestação a 20 alunos da dita es- cola a 20\$ rs. cada um, desde	400\$000

já.	4:800.000
Ordenado a 15 professores em exercicio de grammatica latina e franceza.	9:050.000
Dito para 6 cadeiras vagas de latim e francez.	2:950.000
Dito a 61 professores de primeiras letras em exercicio.	21:149.999
Dito a 25 cadeiras vagas.	8:636.350
Dito a 31 professoras de meninas. .	10:426.658
Dito para 15 cadeiras vagas de meninas.	6:000.000
Utensilios, e concertos de aulas. .	3:000.000
Gratificação aos professores de latim, que leccionarem mais de 15 alumnos.	400.000
Ditas aos de primeiras letras, providos antes da lei n. 34 de 16 de março de 1846, que mantiverem em suas aulas mais de 80 alumnos.	1:000.000
Dita aos providos em virtude da citada lei n. 34, na forma do art. 17 da mesma	2:600.000
Augmento de gratificação a 13 professores de francez na forma do art. 9º da lei n. 12 de 18 de setembro de 1848.	1:700.000
Dito a 4 professores de primeiras letras, quando sejam providos efectivamente em suas cadeiras. .	833.333
Com o seminario de meninos de Sant'Anna, ficando elevados os vencimentos do capellão a 200.000	2:510.000
Com o seminario de meninas, inclusivè 1:000.000 de ordenado à professora da escola normal. .	4:510.000
Com o seminario de meninos de Itú.	800.000

Com o de meninas da mesma cida- de desde o mez de abril do cor- rente anno	1:000\$000
§ 7º Com o jardim publico.	2:000\$000
A saber :	
Gratificação ao inspector	200\$000
Material e pessoal do jardim	1:400\$000
Concerto e aformoseamento do mesmo	400\$000
§ 8º Com a vaccina.	982\$000
A saber :	
Gratificação aos empregados do di- rectorio da vaccina	440\$000
Dita aos vaccinadores do municipio, conforme a tabella da thesouraria	542\$000
§ 9º Com a illuminação da capital.	12:980\$000
A saber :	
Com o contracto feito com Affonso Milliet, augmentando-se 40 lam- piões	10:480\$000
Custo de 40 lampiões novos, ferra- gem, e collocação, sendo fixos, e de columnas	2:500\$000
§ 10. Com a cathequese, e civilisação dos Indi- genas.	2:800\$000
A saber :	
Com o melhoramento da picada en- tre o aldeamento de S. João Bap- tista da Faxina e a villa de Ita- peva	200\$000
Com os indios de Palmas e Guarapuava	1:660\$000
Com os da Faxina, inclusivè 480\$ de gratificação ao missionario, quando effectivamente empre-	

gado. 940.000

§ 11. Ordenado aos aposentados, conforme a tabella n. 11 da thesouraria.

4:740.965

§ 12. Com a dvida provincial, tabella n. 12.

5:972.988

A saber :

Dvida do anno de 1842 a 1843 a

Bento Antonio da Assumpçāo. 19.330

Dita do anno de 1843 a 1844. 1:132.955

Dita » de 1844 a 1845. 20.108

Dita » de 1845 a 1846. 400.966

Dita » de 1846 a 1847. 709.056

Dita a Antonio Martins dos Santos,

de gratificações que venceo como
director das obras da estrada da
Maioridade.

3:088.800

Dita a Manoel José da Silva, da vil-
de Cunha, importancia de uma
feria das obras da matriz da dita
villa, desde já.

101.770

Para indemnisação a Francisco da
Penha Antonio de Andrade, pelo
excesso de despezas, proveniente
de madeiras, que accrescentou
na reedificaçāo da ponte de Ja-
carehy ; ficando obrigado a con-
cluir todas as obras de segurança

500.000

§ 13. Suprimento ás povoações da Marinha,
conforme a tabella n. 13 da thesouraria.

5:616.000

§ 14. Com a escola de pintura e desenho.

800.000

A saber :

Gratificaçāo ao professor. 600.000

Tinta, e outros objectos. 200.000

§ 15. Typographia provincial.

3:000.000

A saber :

Gratificaçāo aos empregados. 2:400.000

Papel, tinta e outros objectos. 600.000

§ 16. Sustento a presos pobres.	12:000\$000
§ 17. Dotação ao hospital da santa casa da misericordia de Sorocaba, e ao de lazarios de Itú.	800\$000.

A saber :

Ao de Sorocaba.	400\$000
Ao de Itú.	400\$000

§ 18. Comissões a engenheiros. 6:000\$000

§ 19. Despezas eventuaes. 2:000\$000

§ 20. Com obras publicas. 64:700\$000

A saber :

Com as obras da Sé cathedral. 7:000\$000

A saber :

Para conclusão das
obras da Sé desde
já. 4:000\$000

Para reparos da casa
contigua. 3:000\$000

Para começo d'uma
capella no Campo
de Palmas. 2:000\$000

Continuação de novas
cadêas, e reparos
das existentes. 30:000\$000

A saber :

Cadêa central de So-
rocaba, inclusivè a
quantia necessaria
para a compra da
casa de Manoel da
Costa Santos. 5:000\$000

Para continuação da
cadêa de Arara-
quara. 400\$000

Dita para a de Porto-
feliz. 600\$000

Dita para a da villa
do Principe. 600\$000

Dita para a da villa

de Castro.	600.000
Dita para a de Mor- retes.	400.000
Dita para a de Mogy das Cruzes.	1.800.000
Para as obras da de Itanhaen.	500.000
Para principio da no- va cadeia de Pinda- monhangaba	2.000.000
Para a casa de deten- ção na freguezia de S. Bento.	600.000
Para reparos da ca- dêa de S. Vicente.	400.000
Para uma casa de de- tenção na freguezia do Embaú	500.000
Cadeia central de Gua- ratinguetá.	2.000.000
Para a cadeia de Tau- baté.	300.000
Para a casa de prisão da freguezia de In- daiatuba.	400.000
Para a nova cadeia de Itú, além do pro- ducto da velha que será vendida.	5.000.000
Para a casa de prisão da villa da Casa- Branca.	600.000
Para conclusão da metade do raio da frente da de San- tos.	2.000.000
Para a cadeia da Ati- baia.	400.000

Para reparos na de	
Xiririca	300.000
Para construções, e	
reparos de outras	
cadêas.	5.600.000

ESTRADAS.

Com a estrada de Sorocaba até a	
extrema meridional da provin- cia.	24.700.000

A saber :

Para a ponte de Soro- caba.	4.000.000
Para a do rio Verde.	800.000
Para reparos da pon- te de Itapetininga.	300.000
Para uma ponte no rio Capivary de Ita- petininga.	400.000
Para a ponte do Ya- pó em Castro.	2.000.000
Para uma ponte no rio das Mortes á quem do Jaguariai- va.	200.000
Para a reconstrução da ponte do Iguas- sú.	4.000.000
Para a ramificação da estrada de Guara- puava á Ponta-gros- sa, partindo do Cu- py ao porto da Balsa no Alegre.	1.000.000
Para melhoramento da estrada da Pal- meira á Palmas.	2.000.000
Para melhoramento d'outros pontos da	

estrada até a extrema meridional. 5:300.000

Para a estrada da Marinha desde S. Vicente até o varadouro inclusivè.	600.000
Com os Furados do Enfadonho e Satiro na Ribeira, municipio do Bom Jezus.	500.000
Com o canal do varadouro de Paranaguá.	2.000.000
Com as estradas da 7.ª comarca, inclusivè 4:000.000 para a conclusão da ponte de pedra no rio Mogy-guassú.	3:400.000
Com a factura de um atalho, e uma ponte na estrada de Campinas á Limeira depois da juncção dos rios Atibaia, e Jaguary, desde já.	3.000.000
Para abertura de dous atalhos no caminho, que vai da ponte de Pirassununga ao rio Pardo, estrada de Goiaz.	1.000.000
Exploração de novas estradas, e concertos das que não tem renda propria, inclusivè 300.000 para alargamento da picada entre Una e Paraitinga, municipio de Mogy das Cruzes.	3.000.000
Prestação á camara da villa de S. Vicente para reparos da fonte publica da mesma villa, em attenção á extrema pobreza da municipalidade, e ao facto de ser aquella a primeira povoação da província.	500.000

Disposições transitorias.

Art. 2º Continuão em vigor durante o anno desta lei os creditos concedidos para obras publicas na lei n. 12 de 18 de setembro de 1848, e que não forem applicados até 30 de junho do corrente anno.

Art. 3º O governo mandará, desde já, proceder a um orçamento detalhado das despezas a fazer com a elevação do aterrado do Cubatão á Santos, dividindo-o em diversos lanços, conforme a natureza, e importancia das obras, e porá em hasta publica a factura das obras de cada um dos lanços para adjudical-a á quem por menos fizer, e offerecer melhores garantias. No acto de adjudicação se inserirão, além das clausulas que o governo julgar convenientes, as seguintes : 1º, que as obras hão de ser feitas pelo systema escolhido pelo governo, e com os materiaes que o mesmo governo indicar : 2º, que hão de ser começadas, e concluidas dentro dos prazos marcados pelo governo: 3º, que pagarão multas os emprezarios que não começarem os trabalhos no tempo prefixo, ou não concluirem dentro do prazo marcado : 4º, que não poderão ser aceitos os serviços feitos, senão depois de examinados por comissões do governo, das quaes fará parte necessariamente o engenheiro que formulou o plano da obra, e em falta deste outro da confiança do governo : 5º, que o importe dos trabalhos não será pago senão em tres prestações iguaes; no principio, no meio, e no fim : 6º, que os serviços que não houverem sido feitos conforme o plano dado, ou com os materiaes designados, não serão pagos em quanto não forem reformados, para o que se marcará o mais breve prazo possível, com a cominação de serem feitos ou concluidos á custa da província, findo este prazo, nada se pagando ao empresario : 7º, que não se aceitará por partes o serviço dos lanços adjudicados, devendo o empresario entregarlos em estado perfeito em toda a sua extenção antes de receber a ultima prestação.

Art. 4º O mesmo fará o governo, desde já, pelo que respeita á conservação da estrada desta cidade até o alto da serra, applicando as disposições supra para as obras que for mister fazer de novo, como atterros, calçadas, pontes, empedramento, que serão adjudicadas em separado, e fazendo a adjudicação da conservação da totalidade da linha em um, ou mais lanços, em contracto especial, por um prazo não excedente a tres annos; e especificando-se no

mesmo contracto as multas, á que fica sujeito o empresario, os casos em que elles serão impostas, e o modo de verificação desses casos : e em geral tudo o mais que o governo julgar conveniente para completa garantia da provincia.

Art. 5º Só no caso de não aparecerem concurrentes 30 dias depois de publicados os editaes, poderá o governo mandar fazer por administração as obras, de que tratão os artigos antecedentes. Em todo o caso o preço dos serviços contractados não poderá exceder aos creditos votados nesta lei, e aos saldos de outros identicos consignados na do orçamento vigente.

Art. 6º Todas as disposições dos artigos antecedentes, relativas á estrada desta cidade á Santos, são applicaveis ás demais estradas, e obras publicas, que o governo é auctorizado a contratar, quando julgue conveniente ; exceptuada a estrada da Maioridade.

Art. 7º O credito concedido para pagamento do que se deve á Antonio Martins dos Santos, como inspector da estrada da Maioridade, não será applicado senão depois da liquidação da dvida feita pela thesouraria.

Art. 8º Logo que esteja concluido o raio da casa de correção que está em obras, serão recolhidos a elle presos condemnados á prisão com trabalho em numero tal, que fiquem sempre seis cubiculos applicaveis aos presos condemnados á penas propriamente policiaes, que obriguem ao trabalho. Uns, e outros serão sustentados pela casa pela quota destinada aos presos pobres. Todos são obrigados a trabalhar nas officinas da casa, arbitrando-se-lhes um salario rasoavel, que será pago pela administração, sendo o serviço para a casa, deduzindo-se delle a importancia do sustento, e recolhendo-se o resto á uma caixa. Quando o trabalho for do proprio preso, a administração, depois de fazer vender os producotos, procederá como á respeito do salario, e de tudo haverá excripturação especial. Não haverá na casa outros empregados, além d'um administrador com o vencimento de 600. P , um ajudante servindo d'escrivão com 400. P , e um guarda servindo de carcereiro com 300. P . Todos os demais serviços serão feitos por praças do corpo de permanentes, que ali se empregarão.

Art. 9º A quantia marcada nesta lei para utensis e concertos das aulas, será com preferencia, e desde ja applicada ao fornecimento de traslados, louzas, e mais objectos necessarios para o en-

sino, inclusivè uma rasoavel porção de papel, para em cada aula ser fornecida aos alumnos, que, por nimia pobreza, não o podem comprar. Os professores passarão recibo de tudo quanto lhes for entregue, e este recibo ficará archivado na thesouraria. Na proxima sessão o governo apresentará um orçamento aproximado da despesa com este ramo de serviço, com especialidade na parte relativa ao preparo de salas para as aulas.

Art. 10. Os missionarios capuchinhos, que existem nesta província não tem direito á gratificação alguma dos cofres provincias, quando não estiverem effectivamente empregados na catequese dos indigenas ; e a thesouraria naõ lhes fará pagamento algum se naõ em presença de attestado das respectivas camaras municipaes, que provem a effectividade de tal serviço.

Art. 11. O governo é auctorizado a renovar o contracto com o professor da escola de pintura e desenho por mais 5 annos.

Art. 12. O governo, precedendo informações das camaras municipaes, distribuirá a verba consignada para sustento de presos pobres, de modo que fiquem todas proporcionalmente habilitadas para ocorrerem a esta necessidade. Fica approvado o contracto feito com Manoel José da Costa Guerreiro para sustento dos presos pobres da capital, com a declaração de que sustentará igualmente os que forem recolhidos á casa de correção.

Art. 13. O governo naõ applicará as quotas destinadas para o canal do varadouro em Paranaguá, sem que previamente esteja assentado o plano definitivo desta obra, e orçada a despesa total com a sua factura ; e na proxima sessão apresentará a assembléa provincial o plano e orçamento acompanhados de todas as informações, que puder colligir, sobre a utilidade da obra, e tempo necessário para sua conclusão.

Art. 14. Continuão em vigor os arts. 5º e 7º da lei n. 12 de 18 de setembro de 1848.

Art. 15. O governo dará com urgencia um regulamento para a escola normal, determinando a duração do ensino diario, o seu exercicio practico nas escolas publicas e particulares da capital ; a forma dos exames no fim de cada anno sobre as materias, cujo ensino estiver concluido. Nos exames de logica, e grammatica da lingua nacional, os alumnos farão explicações durante meia hora sobre cada materia.

Art. 16. O estipendio dado aos alumnos é um emprestimo, e portanto não poderá ser realizado sem fiança idonea, e será pago mensalmente, mediante uma atestaçāo de frequencia, applicaçāo, e aproveitamento.

Art. 17. A gratificaçāo de 30.⁰⁰ rs., concedida pela lei n. 29 de 9 de março de 1844 ao engenheiro José Jacques da Costa Ourique, não será percebida quando elle tiver vencimentos maiores dos cofres provincias.

Art. 18. O actual director do gabinete topographico, poderá ser removido, querendo, para leccionar na cadeira de geometria e mecanica de um dos licēos de Taubaté, e Coritiba. Durante as interrupções dos trabalhos da cadeira poderá ser empregado na inspeçāo de obras públicas, sem perceber qualquer outra gratificaçāo.

Art. 19. O governo mandará levantar a planta, e fazer o orçamento d'um edificio, que se deve construir no terreno concedido á província pela lei geral do orçamento vigente, situado junto ao theatro, para palacio da assembléa legislativa provincial, com proporções para que no futuro possa servir para duas camaras e competentes secretarias ; para ser presente á assembléa na sessāo futura.

Art. 20. O governo collocará, desde já, no passo do Uruguay, na estrada de Palmas á Missões, um destacamento de doze praças, pelo menos, para auxiliar os viandantes nas passagens do dito rio, e protegel-los contra as invasões dos indigenas.

Art. 21. O governo empregará, além das sobras da verba da lei do orçamento anterior, e do vigente, destinada para arranjo dos edificios dos licēos, mais 2:000.⁰⁰ 000 rs. para a aquisiçāo de um edificio para o de Coritiba.

Art. 22. O governo mandará explorar, e examinar as divisas desta província com a do Rio de Janeiro, principalmente pelo lado da cidade de Rezende, procurando-se conhecer a antiga divisa, e os signaes da antiga estrada, e a época em que esta mudou de direcção á titulo de melhoramentos.

Disposições permanentes.

Art. 23. O emprego de professor publico de primeiras letras é incompativel com o de parocho, revogada a lei de 19 de fevereiro de 1845. *✓✓✓✓*

Art. 24. Fica supprimido o gabineté topographiēo, revogada a lei de sua criação.

Art. 25. Fica revogada a resolução n. 27 de 8 de março de 1844, e em seu inteiro vigor o art. 3º da lei provincial de 8 de março de 1842.

Art. 26. Quando o secretario do governo, e inspector da thesouraria, não poderem por impedidos comparecer na assembléa para a discussão da lei de fixação de forças, e do orçamento, podendo todavia continuar no exerecicio de seus empregos, comparecerão os empregados immediatos; e se estes estiverem nas mesmas circunstancias, comparecerão os que se lhes seguirem.

Art. 27. Todos os inspectores d'estradas, e outras obras publicas são obrigados a dar trimensalmente uma informação ao governo dos trabalhos feitos, e das despezas verificadas; distinguindo nas estradas o numero de braças feitas novamente, ou simplesmente reparadas; as cavas e atterros; sua largura e extenção: darão também informação sobre as roçadas e derrubadas lateraes: e em geral sobre tudo o mais que convier para completo conhecimento dos serviços verificados, e do seu custo. Estas informações serão publicadas na folha official. O governo enviará aos inspectores das obras modelos de quadros, em que resumida e claramente sejão lançadas essas informações.

TITULO II.

Art. 28. Para occorrer ás despezas decretadas no art. 1º da presente lei, o presidente da província fará arrecadar, na conformidade das leis existentes, e respectivos regulamentos no corrente anno financeiro, as imposições abaixo declaradas, cujo producção é orçado na forma seguinte em 290:150.000.

A saber :

§ 1º	Direitos de sahida dos generos da província	152:000.000
§ 2º	Novos e velhos direitos provinciales	1:000.000
§ 3º	Decima de legados e heranças	20:000.000
§ 4º	Decima urbana de conventos de frades	250.000
§ 5º	Direitos dos animaes nos registos do Rio Negro e Guarapuava	80:000.000
§ 6º	Novo imposto dos animaes em Sorocaba	9:000.000
§ 7º	Contribuição para Guarapuava	7:000.000

§ 8º Emolumentos da secretaria do governo.	400\$000
§ 9º Despachos d'embarcações.	750\$000
§ 10. Imposto sobre casas de leilões e modas.	100\$000
§ 11. Cobrança da dívida activa provincial.	6:000\$000
§ 12. Typographia do governo.	150\$000
§ 13. Receita eventual.	3:000\$000
§ 14. Juros d'aplices de dívida publica.	10:500\$000

Disposições transitorias.

Art. 29. Fica suspensa por dous annos, a começar do 1º de julho do corrente anno, a cobrança do imposto denominado—meia siza da venda d'escravos—: os contractos desta especie, que se fizerem dentro deste prazo, não serão sujeitos a tal imposto.

Art. 30. Fica creada durante os annos da suspensão deste imposto uma matricula geral dos escravos existentes na província, a qual se verificará pelo lançamento em livro proprio, por parochias, de todos os escravos nella existentes, por seos nomes, cores, idade, provavel, quando não se possa verificar, nacionalidade, estado, e genero de trabalho em que se empregão.

Art. 31. Esta matricula se abrirá em 1º de julho do corrente anno, e será feita nas collectorias. Os collectores farão o lançamento por casas, com distinção dos senhores dos escravos, quando haja mais de um na mesma casa ; a thesouraria lhes fornecerá livros de talões impressos contendo certificados, de matricula, conforme o modelo—A—no fim desta lei. Estes certificados serão numerados, e cheios pelo escrivão, e por este, e pelo collector assignados ; e entregar-se-hão aos senhores dos escravos, que pagará 200 rs. por certificado de cada um escravo.

Art. 32. Esta taxa de matricula será dividida em tres partes, sendo duas para o collector, e escrivão, e uma para a caixa provincial, como indemnisação das despezas desta operação.

Art. 33. No acto da matricula os collectores não tem que investigar nem a validade dos titulos de dominio, nem se houve pagamento de meia siza dos escravos que se houverem de matricular.

Art. 34. Findo os dous annos de suspensão da cobrança deste imposto, serão a elle obrigados todos os escravos, que não estiverem matriculados, e cujos senhores não apresentarem os respectivos certificados.

Art. 35. A operação da matricula ficará sempre aberta para todos os escravos, que nascerem, ou forem comprados, e entrarem de novo para o municipio, e não tiverem sido matriculados em outra parte da província durante os dous annos de suspensão do imposto.

Art. 36. De seis em seis as collectorias enviarão á thesouraria mappas demonstrativos dos escravos matriculados, e lavrarão nos livros termos declaratorios de haverem cumprido este dever.

Art. 37. Quando os escravos, que se houverem de matricular, pertencerem a uma herança ainda não partilhada, a matricula será feita em nome do inventariante.

Art. 38. Se por qualquer accidente o senhor perder os certificados de seos escravos, os collectores lhes darão 2^ª via, com o respectivo numero, e farão nota no livro competente, e no talão donde tirarem o impresso.

Art. 39. O governo em regulamento especial providenciará tudo quanto for mister para a boa execução desta medida.

Art. 40. As tropas que entrarão para a província antes do ultimo de junho de 1847 pela nova estrada de Missões na província do Rio Grande do Sul, pelo campo de Palmas, são isentas do pagamento do imposto do Rio Negro, que é extensivo aos animaes, que entrão por aquella estrada.

Art. 41. No caso de deficiencia das rendas para a satisfação de todas as despezas votadas neste orçamento, o governo é auctorizado a lançar mão do saldo, que existir em caixa em moeda; e, em ultimo caso, das apolices, que é auctorizado a vender em numero indispensavel para este fim unicamente.

TITULO III.

Despesa com vias de comunicação que tem renda propria.

Art. 42. O presidente da província é igualmente auctorizado para despender no anno financeiro desta lei, com as estradas em que ha barreiras, as quantias abaixo declaradas.

§ 1º Com a estrada de Santos, e suas ramificações.	41.900	000
--	--------	-----

A saber :

Com a continuação dos melhoramentos, e conservação da serra

da Maioridade.	12:000\$000
Com a estrada do alto da serra até a cidade de Santos, para empedramento, e elevação do aterradão, para abrigal-o das maiores marés, e para reparação de pontes.	10:000\$000
Conservação da estrada desta capital até o alto da serra.	5:000\$000
Com a estrada de Mogy das Cruzes ao Zanzalá.	1:000\$000-
Com a desta capital a Mogy das Cruzes, sendo 400\$ para o aterradão grande.	800\$000
Com a desta capital á Jacarehy por Itaquaquecetuba.	400\$000
Desta capital á freguezia de Nazareth.	600\$000
Dita, dita a Santa Izabel.	400\$000
Dita, dita á Sorocaba, inclusivè o travessio por Una.	2:000\$000
Dita, dita para Itú, Porto-feliz, Pirapóra, Paranahiba, e Capivary : sendo 1:300\$000 da capital a Itú pelo Paiol ; 300\$ de Itú a Porto-feliz ; 500\$ de Porto-feliz á Pirapóra ; 500\$ da capital á Paranahiba ; 900\$ de Itú a Capivary, inclusivè 500\$ para uma ponte na aguada desta villa.	3:500\$000
Dita desta capital até a freguezia do Soccorro por Atibaia, e Bragança, inclusivè 500\$ para a parte da Atibaia ao Amparo, e 500\$ de Bragança ao Amparo.	3:200\$000
Dita para Jundiahy, e Constituição pela freguezia de Agoa-choca.	1:000\$000
Dita de Jundiahy á Campinas.	1:000\$000

Para continuação dos exames para
melhoramento da estrada desta
cidade a Jundiahy. 1:000\$000

§ 2º Com a barreira de Ubatuba e suas ramifi-
cações. 20:000\$000

A saber :

Com a estrada de Ubatuba a S. Luiz,
inclusivè 1:000\$ para a ramifi-
cação do Bairro-alto. 5:000\$000

Dita de S. Luiz a Sapucahy-mirim
por Piraquama á Taubaté pela
ponte do Tremembé, desde já. 3:000\$000

De Taubaté a S. Luiz. 500\$000

Com a que segue da estrada de Tau-
baté por Pindamonhangaba até
Sapucahy-mirim. 3:000\$000

De Guaratinguetá a S. Luiz por Ja-
boticatuba. 1:000\$000

Para a ponte de Pindamonhangaba,
desde já. 6:000\$000

Para concerto da ponte de Guar-
tinguetá. 1:000\$000

Para a ponte do Parahibuna á villa
de S. José. 500\$000

§ 3º Com a barreira de Caraguatatuba. 9:000\$000

A saber :

Para melhoramento da serra de Ca-
raguatatuba, inclusivè 1:000\$ para
o atalho no meio. 4:000\$000

Reparos da estrada debaixo da ser-
ra de S. Sebastião, inclusivè uma
balsa no rio Juqueriqueré, e
200\$ para a conclusão da ponte
começada no rio D. Gertrudes. 2:000\$000

Do alto da serra á Parahibuna. 2:000\$000

De Parahibuna a Jacarehy e Tau-
baté. 1:000\$000

§ 4º Com a barreira do Taboão de Cunha. 6:000.000

A saber :

Com a estrada de Lorena pela serra do Pinhal até Parahitinga.	1:500.000
Dita de Parahitinga até a serra de Parati.	2:000.000
Dita de Guaratinguetá a Cunha.	1:000.000
Dita de Silveiras á Cunha.	600.000
Dita de Cunha á S. Luiz.	900.000

§ 5º Com a barreira do Ribeirão da Serra, e suas ramificações.

§ 6º Com a barreira do rio da Onça, e suas ramificações.

A saber :

Com a estrada Cesaréa até Queluz.	5:000.000
Com a estrada Silvanea.	1:000.000

§ 7º Com a barreira do rio do Braço, e suas ramificações.

A saber :

Com a estrada da serra do Ramos.	6:000.000
Com a do Ariró.	1:000.000

§ 8º Com a barreira de Itoupava, e suas ramificações.

A saber :

Com a estrada de Coritiba ao alto da da serra.

2:000.000

Do alto da serra até o Porto de Cima.

2:000.000

Ramificação á Antonina.

500.000

Dita para Morretes.

200.000

De Coritiba até a Serrinha.

500.000

Emprestimo desta barreira para a nova estrada de Coritiba a Morretes pela serra de Mãe Catira.

4:000.000

Para contrucao de uma ponte no rio Capivary na ramificação do

Arraial Queimado para a estrada geral. 800.000

§ 9º Com a barreira do rio do Pinto, e suas ramificações. 4:000.000

A saber :

Com a estrada de S. José dos Pinhaes até o alto da serra do Arraial. 2:000.000

Do alto da serra a Morretes. 4:000.000

Da ponte da Larangeira á villa do Príncipe. 1:000.000

§ 10. Com a barreira do Banco d'Aréa, e Figueira, e suas ramificações. 19:100.000

A saber :

Reparos da estrada geral desde Mogy das Cruzes até as divisas da província inclusivè 300.000 para o aterrado além de Mogy das Cruzes. 5:000.000

Reedificação da ponte do rio Paraíba junto á villa de Lorena, desde já. 6:000.000

Para continuação da abertura da estrada pela serra dos Pinheiros, município de Queluz, para Minas Melhoramento da estrada, que de

Lorena segue para Minas por Itajuhá, inclusivè 600.000 para reconstrucção da ponte sobre o rio da Bocaina, desde já. 1:200.000

Para a factura da estrada de Lorena, para Minas, pela serra da Mantiqueira, inclusivè 800.000 para a ponte do rio Embaú.

Com a estrada do Páu-cerne de Jundiah y a Jacarehy. 800.000

Para concertos do aterrado e pon-

tes do Parahiba, na estrada que de Lorena segue para Minas.	2:000\$000
Com a estrada geral, que das Minhocas segue a Queluz.	500\$000
Para concerto da ponte da Cachoeira no município de Lorena, desde já.	800\$000
	—————
	125:000\$000

TITULO IV.

Art. 43. O presidente da província é autorizado a fazer arrecadar no futuro anno financeiro as rendas das Barreiras, orçadas na quantia de 112:000\$000, pela forma seguinte:

§ 1º Barreira do Cubatão de Santos.	52:000\$000
§ 2º Dita de Ubatuba.	13:000\$000
§ 3º Dita de Caraguatatuba.	5:000\$000
§ 4º Dita do rio do Pinto.	4:000\$000
§ 5º Dita de Itoupava.	10:000\$000
§ 6º Ditas do Banco de Arêa e Figueira.	16:000\$000
§ 7º Dita do Taboão de Cunha.	4:500\$000
§ 8º Dita do rio do Braço, e Agencia do Ariró.	3:500\$000
§ 9º Dita do Ribeirão da Serra.	1:000\$000
§ 10. Dita do Rio da Onça.	3:000\$000
	—————
	112:000\$000

Disposições transitórias.

Art. 44. Fica o governo autorizado para fazer arrematar por um a tres annos as rendas das barreiras, orçadas nesta lei em quantias menores de 4:000\$000, precedendo a publicação de editaes por 60 dias, e não se realizando a arrematação por quantias inferiores ás orçadas.

Disposições permanentes.

Art. 45. Fica revogado o art. 24 da lei do orçamento vigente, desde já.

Art. 46. Ficam revogadas as disposições em contrario.

— MODELO — A —

O Sr. F. residente na freguezia de

pertencente ao municipio da villa de..... matriculou a fl. do Lº competente o escravo F..... (preto ou pardo) de..... annos de idade, nascido em..... (casado ou solteiro)..... (trabalhador de rossa, carpinteiro, ferreiro etc. conforme o trabalho em que se emprega); e para constar se lhe dá certificado.

Collectoria da..... (villa ou cidade) de..... de..... de 18.....

O Escrivão.

F.....

O Collector.

F.....

LEI N. 28—DE 15 DE MAIO DE 1849.

Vicente Pires da Motta, Presidente etc.

TITULO 1.

Art. 1º As camaras municipaes ficam auctorisadas a despender no anno financeiro do 1º de outubro de 1849 á 30 de setembro de 1850 a quota designada á cada uma nos termos desta lei.

§ 1º A camara da Capital.

Gratificação ao fiscal.	400\$000
Dita ao secretario com obrigaçao de pagar um amanuense.	650\$000
Dita ao porteiro com obrigaçao de pagar um ajudante.	300\$060
Ordenado ao cirurgião de partido.	200\$000
Salario ao caseiro do matadouro.	20\$000
Luzes para a cadea.	450\$000
Ferros, e outros generos para segurança da cadea e galés.	120\$000
Expediente das aferições.	20\$000
Extincção de formigueiros.	400\$000
Expediente do jury e custas.	700\$000
Custas nas execuções, e mais causas por parte da camara.	250\$000
Obras publicas em geral.	12:887\$420
Despezas eventuaes, inclusivè a porcentagem pela arrecadação das novas rendas.	1:800\$000
	18:397\$420

